

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 133

São Paulo

sexta-feira, 15 de julho de 1983

SEÇÃO I ATOS NORMATIVOS E DE INTERESSE GERAL

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 323, DE 14 DE JULHO DE 1983

Altera as Escalas de Vencimentos de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, a Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 320, de 11 de março de 1983, as escalas a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As Escalas de Vencimentos 1 a 7 de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, modificadas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 307, de 7 de fevereiro de 1983, e a Escala de Vencimentos 8 a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 320, de 11 de março de 1983, ficam alteradas na conformidade dos Anexos 1 a 8 desta lei complementar.

Artigo 2.º — A Escala de Vencimentos constante do Anexo I a que se refere o artigo 4.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, modificada pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 307, de 7 de fevereiro de 1983, aplicável aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, fica alterada na conformidade do Anexo 9 desta lei complementar.

Artigo 3.º — As Escalas de Vencimentos constantes dos Anexos 2 e 3 a que se refere o artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, modificadas pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 307, de 7 de fevereiro de 1983, aplicável aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam alteradas, respectivamente, na conformidade dos Anexos 10 e 11 desta lei complementar.

Artigo 4.º — As Escalas de Vencimentos constantes dos Anexos 4 e 5 a que se refere o artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, modificadas pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 307, de 7 de fevereiro de 1983, aplicável aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam alteradas, respectivamente, na conformidade dos Anexos 12 e 13 desta lei complementar.

Artigo 5.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis cruzeiros).

Artigo 6.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 543.996,00 (quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros).

Artigo 7.º — O disposto nesta lei complementar e sua Disposição Transitória aplica-se, também, aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, cujos vencimentos, salários ou proventos são calculados com base nas Escalas de Vencimentos referidas nos artigos 1.º a 4.º.

Artigo 8.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

I — anulação parcial ou total das dotações específicas de pessoal e reflexos, bem como de outras dotações do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência;

III — utilização de recursos, até o limite de Cr\$ 281.000.000.000,00 (duzentos e oitenta e um bilhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º, do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários públicos civis e servidores do Estado serão alterados a cada seis meses, a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Artigo 10 — Vetado.

Artigo 11 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor em 1.º de julho de 1983.

Disposição Transitória

Artigo único — No período de julho a dezembro de 1983, o funcionário ou servidor da Administração Centralizada e de Autarquias do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em Jornada Completa de Trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em Jornada Comum de Trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em Jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, exceto o salário-família, o salário-esposa e a sexta-parte dos vencimentos.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal instituída no artigo 122 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias,
Secretário da Justiça

João Sayad,
Secretário da Fazenda

José Gomes da Silva,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,
Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Horácio Ortiz,
Secretário dos Transportes

Paulo de Tarso Santos,
Secretário da Educação

João Yunes,
Secretário da Saúde

Manoel Pedro Pimentel,
Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queirós,
Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,
Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,
Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita,
Secretário da Administração

José Serra,
Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima,
Secretário do Interior

Marco Antonio Castello Branco de Oliveira,
Secretário de Governo para Assuntos Políticos

Almino Monteiro Alves Affonso,
Secretário dos Negócios Metropolitanos

João Pacheco e Chaves,
Secretário Extraordinário da Cultura

Jorge Cunha Lima,
Secretário Extraordinário de Informação
e Comunicações

Einaldo Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia

Franco Baruselli,
Secretário Extraordinário de Descentralização
e Participação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de julho de 1983.

Esther Zinsly,
Diretor (Divisão — Nível II).

(Continua na página 2)

**Acompanha esta Edição
SUPLEMENTO que não pode
ser vendido separadamente**

Sumário

LEIS COMPLEMENTARES

• Alterando as Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos	1
• Reajustando os valores das escalas de referências aplicáveis aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia	8
• Dispondo sobre a escala de referências aplicável aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas	9
• Dispondo sobre a escala de referências aplicável aos membros do Ministério Público	9
• Reajustando os valores da escala de referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico	9
• Reajustando os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar	10

LEIS

• Reajustando os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da E.F. Campos do Jordão	11
• Reajustando os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais	12

DECRETOS

• Dispondo sobre abertura de crédito suplementar	13
• Dispondo sobre delegação de competência para fixação de tarifas da E.F. Campos do Jordão	14

GABINETE DO GOVERNADOR

•	14
---------	----

SECRETARIAS

• Economia e Planejamento	14
• Informação e Comunicações	14
• Justiça	14
• Promoção Social	15
• Segurança Pública	15
• Fazenda	15
• Agricultura e Abastecimento	18
• Educação	19
• Saúde	21
• Obras e do Meio Ambiente	22
• Transportes	22
• Administração	23
• Cultura	23
• Indústria e Tecnologia	23
• Esportes e Turismo	24
• Interior	24
• Negócios Metropolitanos	24

UNIVERSIDADES

• Universidade de São Paulo	24
• Universidade Estadual de Campinas	24
• Universidade Estadual Paulista	24

MINISTÉRIO PÚBLICO

•	24
---------	----

TRIBUNAL DE CONTAS

•	25
---------	----

EDITAIS

•	27
---------	----

CONCURSOS

• Servidores para o Instituto Biológico — Classificação	29
• Servidores para o Instituto Florestal — Classificação	29
• Tecnologista para o Instituto de Tecnologia de Alimentos — Convocação	30
• Servidores para a Saúde — Convocação	30
• Agente Arrecadador para o DER — Convocação	31
• Instrumentistas para a Orquestra Sinfônica Juvenil do Litoral Paulista — Inscrições	32
• Técnicos de Laboratório para a UNICAMP — Classificação	32

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

•	33
---------	----

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

• Prefeituras, Câmaras e Autarquias Municipais	45
--	----

BOLETIM FEDERAL

• Tribunal Regional Eleitoral	48
• Ministérios e Órgãos Federais	48